



INSTRUÇÃO CVM Nº 150, DE 10 DE JULHO DE 1991.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, e com fundamento no artigo 18, II, “c”, da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976,

RESOLVEU:

Art. 1º Os integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, sempre que receberem quaisquer valores de seus clientes, bem como efetuarem aos mesmos pagamentos relativamente a operações no mercado de valores mobiliários, devem fazer constar dos respectivos documentos as seguintes informações:

I - o número da conta-corrente do cliente junto ao intermediário;

II - quando em cheque, os números da conta-corrente bancária e do cheque, o seu valor, os nomes do beneficiário, do sacador e do banco sacado, com indicação da agência;

III - quando em dinheiro, o valor total e o nome do depositante ou daquele que o recebeu.

Art. 2º O descumprimento das disposições contidas nesta Instrução sujeita os seus infratores às penalidades previstas no artigo 11 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor em 1º de agosto de 1991.

Original assinado por
ARY OSWALDO MATTOS FILHO
Presidente